

PARECER - PLO Nº 182/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 182/2.022.

Autoria: Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende **CONCEDER ÀS DOADORAS REGULARES DE LEITE MATERNO ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA CIDADE DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Verificamos que a matéria legislativa é de competência concorrente, podendo o Município legislar sobre a matéria, considerando que o objeto da isenção não se trata de taxa pública, e tem impacto orçamentário praticamente irrelevante sobre o orçamento.

Quanto ao aspecto Constitucional, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Porquanto a medida ora pretendida, se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Por conseguinte, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, uma vez que as regras materialmente constitucionais foram respeitadas, bem como os princípios gerais do direito.

DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TJSP:

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE “SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. “TAXA” PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO “OUTROS INGRESSOS” CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.

”A inscrição para concursos públicos, embora se denomine “taxa”, não se equipara às taxas tributárias previstas na legislação. A taxa é forma de contraprestação do particular pelo serviço prestado ou colocado à sua disposição e em razão do exercício do poder de polícia (art. 77 do Código Tributário Nacional²), enquanto que o pagamento da inscrição para o particular participar de concurso público é uma restituição por despesas administrativas efetuadas com recursos públicos.



Assim, não restam dúvidas de que tal contraprestação não consiste de taxa, eis que o aspecto material do fato gerador da contraprestação de inscrição para concurso público não se confunde com o fato gerador das taxas tributárias, sendo irrelevante a sua Denominação como “taxa”, consoante preconiza o art. 4º do Código Tributário Nacional.”

(São Paulo, 5 de junho de 2019 – Relatora Cristina Zucchi

O julgamento pelo TJSP, teve por base A Lei Complementar nº 13.053, de 30 de novembro de 2018, do Município de São José do Rio Preto, a qual *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição dos concursos públicos municipais aos doadores de sangue e/ou medula óssea”*,

Portanto, não se tratando de taxa, pode o Poder Legislativo disciplinar a matéria, tratando-se de iniciativa concorrente.

Inobstante estas considerações, entendemos que o instrumento jurídico adequado para disciplinar a matéria é a Lei Complementar.

Lei Orgânica Municipal.

Art. 32-A - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

I- Código Tributário Municipal.

Diante de todo o exposto, sugerimos a ilustre Vereadora que retire o presente Projeto de Lei Ordinária, para outro ser proposto por meio de Projeto de Lei Complementar.

Sugerimos ainda, que no preâmbulo, abaixo da Ementa seja corrigido o ano da propositura, bem como sua autoria.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL.



